



Processo nº 1370.01.0009675/2022-69

Governador Valadares, 29 de abril de 2022.

Procedência: Despacho nº 139/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)

Assunto: Arquivamento do processo administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante - Licença de Operação Corretiva - LAC1 (LOC) SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. (EX - GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. (CNPJ nº 00.264.528/0033-55))

#### DESPACHO

<b>Processo Administrativo:</b> SLA nº 4092/2021	<b>Município:</b> Franciscópolis/MG
<b>Empreendedor:</b> SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.	<b>CPF/CNPJ:</b> 08.373.908/0001-52
<b>Empreendimento:</b> SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.	<b>CPF/CNPJ:</b> 08.373.908/0001-52
Assunto: Sugestão de arquivamento do processo administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante - Licença de Operação Corretiva - LAC1 (LOC)	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	MASP
Josiany Gabriela de Brito - Gestora Ambiental	1107915-9
Mary Aparecida Alves de Almeida - Gestora Ambiental	806.457-8
Patrícia Batista de Oliveira - Gestora Ambiental	1364196-4
Francisco de Assis da Silva Júnior - Gestor Ambiental	1364051-1
Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental Jurídico	1400917-9
Daniel Sampaio Colen - Diretor Regional de Fiscalização Ambiental designado - IOF - 11 /12/2021	1.228.298-4
Elias Nascimento de Aquino Iasbik - Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9

#### Senhor Superintendente Regional,

Trata-se de pedido formalizado com o nº 4092/2021, na data de 16/08/2021, por meio da plataforma eletrônica SLA (solicitação nº 2021.04.01.003.0001103), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC-1), inicialmente pelo empreendimento GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. (CNPJ nº 00.264.528/0033-55), para a execução das atividades descritas como (i) "lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento" (código A-02-06-2 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 6.000 m³/ano de granito, (ii) "pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos" (código A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 2,47 ha, e (iii) "estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários" (código A-05-05-3 da DN COPAM nº 217/2017), numa extensão de 0,69 km, todas alusivas ao processo ANM nº 831.597/2005 e em empreendimento denominado "Fazenda Laranjeira", localizado no Córrego Laranjeira, zona rural do Município de Franciscópolis/MG, CEP: 39.695-000, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - CADU.

A formalização inicial do Processo Administrativo foi ineptada perante o SLA, no âmbito da solicitação de nº 2021.04.01.003.0001103, em decorrência de inconsistências na caracterização do empreendimento, pelo que sobreveio a segunda solicitação de nº 2021.11.01.003.0001589, as quais possuem a mesma data de formalização (16/08/2021) e o mesmo número de processo (P.A. nº 4092/2021), por força do disposto no subitem 3.3.6 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

Análise documental preliminar realizada nas datas de 06 e 07/12/2021, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico perante o SLA em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

O empreendimento firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD e SUPRAM/LM, na data de 15/12/2020, com prazo inicial de validade de vinte e quatro meses (Id. 22742495, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31), publicizado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 17/12/2020, caderno I, p. 8 (Id. 23269785, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31), nos termos do Art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.650/2003.

Em ato subsequente, sobreveio o 1º Termo Aditivo ao TAC, firmado na data de 29/09/2021, para promover a **alteração de titularidade** do empreendimento no termo primitivo, cujo aditivo foi publicizado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 1º/10/2021, caderno I, p. 8 (Id. 36015160, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31), passando de GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. (CNPJ nº 00.264.528/0033-55) para a atual compromissária SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. (CNPJ nº 08.373.908/0001-52), consoante se infere do Id. 35900558, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31, com reflexos diretos no P.A. nº 4092/2021, motivo porque a presente análise considerou a referida alteração de titularidade para a produção deste documento, nada obstante ainda não tenha sido implementada a alteração de titularidade no âmbito do referido processo de licenciamento ambiental convencional à míngua de funcionalidade sistêmica criada pela SEMAD para tal desiderato no SLA até o fechamento desta Papeleta de Despacho.

Superada esta questão, cumpre-nos ponderar que, demandada a análise processual, a equipe técnica da SUPRAM/LM identificou, após vistoria em campo e verificação dos estudos e documentos apresentados nos autos, a ocorrência de instrução falha dos autos. Se não, vejamos.

No ano de 2019 foi formalizado o Processo Administrativo nº 28951/2017/002/2019, objetivando a renovação de licença com solicitação de ampliação da atividade de estrada para transporte de minério/estéril, vindo a ter extensão de 1,730 Km, e a pilha de rejeito/estéril com aumento da área útil de 1 ha para 2 ha. O referido processo foi enquadrado em Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/RAS, indeferido, tendo em vista que, ao analisar a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que a ADA era superior à área autorizada pelo DAIA nº 0010146-D, o que acarretou lavratura do Auto de Fiscalização nº 120553/2020 e do Auto de Infração nº 212052/2020.

Diante do indeferimento da pretensão de licenciamento manejada no âmbito do Processo Administrativo nº 28951/2017/002/2019, o empreendimento protocolou em 19/06/2020, via Processo SEI 1370.01.0023174/2020-31, requerimento de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a fim de dar continuidade às

atividades do empreendimento. Em atendimento ao requerimento do TAC, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 2033364/2020 em 25/09/2020, o que acarretou, também, lavratura do Auto de Infração nº 264271/2020, pelos seguintes motivos:

Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

Constatou-se a instalação/operação de pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, de aproximadamente 1,7 ha, sem a devida licença ambiental.

Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Bacias de sedimentação existentes na base da pilha de rejeitos encontram-se com eficiência comprometida.

Depois de celebrado o TAC (conforme delineado anteriormente) e, uma vez realizada vistoria nas dependências do empreendimento e aferição do Inventário Florestal apresentado (**Relatório Técnico nº 4/SEMAD/SUPRAM LESTE-DFISC/2022, DOC SEI n. 45746145**), constatou-se tratar de **supressão de vegetativa em estágio médio de regeneração**, além de **inconsistência nos estudos**. Estes (estudos) foram realizados considerando dados divergentes dos levantados em campo, havendo uma subestimativa dos parâmetros dendrométricos e da população vegetal, mediante não amostragem de parte dos indivíduos ocorrentes. Tal fato exige licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nos termos do art. 32, I, da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11428/2006), a citar:

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. [grifo nosso]

O empreendedor instruiu o P.A. nº 4092/2021 com Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental - RCA/PCA, o que contraria frontalmente o disposto no art. 32, I, da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11428/2006), uma vez que, constatada a supressão de vegetação nativa, em estágio médio ou avançado do bioma Mata Atlântica, o processo de licenciamento ambiental deveria ter sido instruído com Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM nº 217/2017, a citar:

#### **Decreto Estadual nº 47.383/2018**

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

#### **Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017**

Art. 13 - Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 14 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único - A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 - Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual. [g.n.]

Ademais, não se pode olvidar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA nº 04/2021.

Nesse contexto, impende pontuar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

#### **Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019**

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. [g.n.]

Destaca-se, ainda, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002), o que se amolda ao presente caso.

Assim, tendo em vista as informações identificadas pela análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se que seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por sugerir o arquivamento do P.A. nº 4092/2021 (SLA), motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental.

É de se ver que o Processo Administrativo SLA nº 4092/2021 possui o Processo Administrativo de AIA vinculado no SEI (P.A. SEI 1370.01.0030217/2021-84) e o Processo Administrativo de Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos vinculado no SIAM (P.A. nº 004637/2021), sendo o primeiro pendente de análise, motivo por que incide, quanto a ele, o arquivamento (art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017), e, quanto ao último, concedido, o cancelamento (art. 25, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.705/2019), por arrastamento ou reverberação.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual.

#### Considerações finais:

Diante do exposto, reportamos a Vossa Senhoria as sugestões elencadas abaixo:

(i) o **arquivamento** do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante SLA nº 4092/2021, formalizado pelo empreendedor/empreendimento SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. (CNPJ nº 08.373.908/0001-52), detentora da cessão total do requerimento de lavra, para a execução das atividades descritas como (i) “lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento” (código A-02-06-2 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 6.000 m³/ano de granito, (ii) “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos” (código A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 2,47 ha, e (iii) “estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários” (código A-05-05-3 da DN COPAM nº 217/2017), numa extensão de 0,69 km, todas alusivas ao processo ANM nº 831.597/2005 e em empreendimento denominado “Fazenda Laranjeira”, localizado no Córrego Laranjeira, zona rural do Município de Franciscópolis/MG, CEP: 39.695-000, **motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 c/c art. 17 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM nº 217/2017 e demais comandos normativos delineados neste ato administrativo.

(ii) o **arquivamento** do Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental SEI 1370.01.0030217/2021-84, por arrastamento ou reverberação, nos termos do art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017; e

(iii) no exercício da competência delegada pelo artigo 38, do Decreto Estadual 47.866/2020, o **cancelamento** da Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos SIAM nº 240804/2021, obtida no âmbito do Processos Administrativo de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos SIAM nº 004637/2021, por arrastamento, nos moldes do art. 25, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA nº 06/2019 e 02/2021).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar.

Nada obstante tenha sido realizada fiscalização no local, conforme se extrai do histórico desta papeleta sugestiva de extinção processual, promove-se a exposição de motivos à autoridade decisória competente para eventual avaliação ou juízo de valor acerca da necessidade de encaminhamento dos dados do Processo Administrativo em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para nova fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017 e em atendimento ao Memorando.SEMAD/SURAM.nº 219/2022 (Id. SEI 43280306).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa<sup>[1]</sup>, *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.





Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis da Silva Junior, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 29/04/2022, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 29/04/2022, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45746145** e o código CRC **3AF86D18**.